

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
FORTALEZA — CEARÁ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1900 (Edifício Casa da Indústria - 3º andar) - Aldeota, Órgão Representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, representado neste ato por sua Presidenta, Senhora ANGELA MARIA CUNHA MONTEIRO; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Pedro I, 1751 - Centro, Órgão Representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor FRANCISCO BASTOS DE MELO; ambos devidamente autorizados pelas respectivas ASSEMBLÉIAS GERAIS, resolvem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, respeitada a legislação pertinente, mediante as cláusulas seguintes:

01. CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

02. CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de águas minerais, cerveja e bebidas em geral do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de 1º DE MAIO DE 1993, com termo final previsto para 30 DE ABRIL DE 1994.

03. CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A remuneração de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixada para vigor em 1º DE MAIO DE 1992, será reajustada, na data de 1º DE MAIO DE 1993, aplicando-se o percentual de 1.413,00% (HUM MIL E QUATROCENTOS E TREZE INTEIROS POR CENTO), incluso neste percentual ganho real de 6% (SEIS INTEIROS POR CENTO).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os salários, inclusive o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, serão corrigidos na forma do preceituado na Lei nº 8.542/92, ou naquela que a substituir, respeitadas as condições mais favoráveis que venham a ser fixadas em norma salarial superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os salários dos empregados admitidos após 1º DE JANEIRO DE 1992 serão atualizados ou reajustados, proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias.

04. CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL DA CATEGORIA, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por esse acordo, será em 1º DE MAIO DE 1993, no va



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA — CEARÁ

fls. 02

lor de CR\$ 3.633.630,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E TRINTA CRUZEIROS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na vigência desse pacto laboral, o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 10% (DEZ INTEIROS POR CENTO) de seu valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será sempre acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE definido nessa convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

05. CLÁUSULA QUINTA

-

DAS PRODUTIVIDADES

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos nessa convenção, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de 1º DE MAIO DE 1992, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 3,5% (TRÊS INTEIROS E CINQUENTA CENTÉSIMOS POR CENTO), que deverá ser demonstrado mensalmente, em verba separada, no contracheque do trabalhador.

06. CLÁUSULA SEXTA

-

DAS VANTAGENS SALARIAIS

Qualquer vantagem que tenha sido ou venha ser instituída por esse acordo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá acrescer à remuneração que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins de que seja atingida mencionada remuneração.

07. CLÁUSULA SÉTIMA

-

DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralização de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, não sofrerá este qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada.

08. CLÁUSULA OITAVA

-

DAS ANOTAÇÕES NA "CTPS"

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social ("CTPS"), serão devidamente anotadas com as funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação desse acordo ou previstas na legislação pertinente.

09. CLÁUSULA NONA

-

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos "I" a "VI" do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), poderá o empregado faltar ao serviço, sem qualquer diminuição salarial, por até 2 (DOIS) dias, quando do falecimento de pessoa que com ele convivesse maritalmente.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA — CEARÁ

1181-01

10. CLÁUSULA DÉCIMA

-

DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para o fazimento de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

-

DA TOLERÂNCIA NO PONTO

A empresa se compromete a conceder aos empregados, quando do início da jornada de trabalho, uma tolerância de 10 (DEZ) minutos, limitada essa concessão a 1 (UM) dia na semana.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

-

DA FALTÀ GRAVE

O empregado demitido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

-

DO QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato da Categoria Profissional, assinados por sua Presidência ou Diretoria, com prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

-

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado a título de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 1 (UM) salário dos que o empregado percebia por ocasião da morte, em sendo esta natural e 2 (DOIS) em caso de morte por acidente de trabalho.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

-

**DO EMPREGADO ACOMETIDO DE
DOENÇA PECULIAR**

A empresa garantirá a permanência por 90 (NOVENTA) dias no emprego ao trabalhador acometido de doença peculiar da profissão, contando-se referida permanência do seu retorno ao trabalho.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

-

DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem como os Equipamentos de Proteção e de Segurança, inclusive cal





**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA — CEARÁ

fls. 04

çados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão sempre em número de 2 (DOIS) por cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento novo será pago pelo empregado a preço de custo.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS BOLSAS DE ESTUDO

A empresa distribuirá bolsas de estudo aos filhos de seus empregados, de conformidade com as disposições previstas no Programa do Salário-Educação, coordenado pelo fundo de Desenvolvimento de Educação ("FNDE").

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A empresa obrigar-se-á a fornecer, no prazo máximo de 8(OITO) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pela empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com 48 (QUARENTA E OITO) horas.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE DE AO TRABALHO

As empresas pagarão um prêmio de assiduidade, na época da concessão de férias aos empregados que não tenham mais de 5 (CINCO) faltas não justificadas ou não hajam incorrido em sanção disciplinar, no período respectivo, calculado sobre o valor da remuneração das férias, na base de 10% (DEZ POR CENTO) para os empregados em gozo do primeiro período de férias e de 20% (VINTE POR CENTO) para os empregados no segundo período de férias em diante.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao Prêmio de Produção, que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
FORTALEZA — CEARÁ

Pág. 05

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Nos dias úteis da semana, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as primeiras 2 (DUAS) horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas à razão de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as demais o serão em percentual de 70% (SETENTA POR CENTO), acrescidos do valor da hora normal.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou necessidade de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS RESCISÕES

A rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa ou por pedido do empregado, desde que tenha sido admitido há mais de 6 (seis) meses, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional representante da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao demitir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base do cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento a média da remuneração auferida nos 3 (TRÊS) meses anteriores ao desfazimento da relação de emprego.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante, por prazo igual ou superior a 6 (SEIS) meses e que seu afastamento não tenha se dado por período igual ou superior a 1 (UM) ano.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados utilizá-los visando a sua regular conservação.

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA — CEARÁ

fls. 06

28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ENVELOPE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS REFEIÇÕES

As empresas aqui abrangidas concederão aos seus empregados, dentro de padrões de higiene e nutrição, refeições que satisfaçam aos mesmos, deles sendo descontadas as taxas estipuladas pela legislação disciplinada a matéria.

30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade será definido e pago após laudo pericial lançado por profissional na matéria, indicado por uma das partes aqui contratantes, em omitindo-se a outra, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam as funções de eletricitista, com base na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86 e outros diplomas legais, bem como àqueles empregados que trabalham em contato com material químico inflamável, combustíveis ou explosivos.

31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EXTRATO DO "FGTS" NA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação do término da relação de emprego, deverá o empregador exibir o extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") devidamente atualizado, sob pena de ser recusada a homologação.

32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FUNCIONAMENTO DA "CIPA"

As empresas que tenham o número mínimo de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-"CIPA" obrigam-se a criá-las e mantê-las, conforme norma regulamentadora.

33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA PERCEPÇÃO DO TRIÊNIO

O empregado que tiver mais de 3 (TRÊS) anos de trabalho fará jus ao percentual de 3% (TRÊS POR CENTO) do seu salário, que correspon





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA — CEARÁ

fls. 07

derá a 1 (UM) triênio, a partir da vigência da presente convenção.

35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, pelo menos até 6 (SEIS) meses de pois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher o direito de se ausentar do serviço 1/2 (MEIA) hora antes do término do 1º (PRIMEIRO) e do 2º (SEGUNDO) expediente, sem qualquer diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convênio dessa com uma nas suas proximidades, ficando assegurado à empregada que tem jornada de trabalho corrida, a ausência, nas mesmas bases da que trabalha em jornada normal, 1/2 (MEIA) hora antes do final de sua duração.

36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONCESSÃO ESPECIAL

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SISTEMA DE REVISTA

Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados de verá colocar no local onde pretendem fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO "PIS"

O empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para o recebimento de quantitativos do "PIS", desde que a empresa não mantenha com este convênio que a autorize a proceder tidos pagamentos.

39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE

Desde que demitidos nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração equivalente à que percebia quando do desligamento.

40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REPOUSO REMUNERADO

O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias úteis da semana.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA — CEARÁ

Fls. 08

41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de demissão imotivada de empregado que conte com 10 (DEZ) ou mais anos de serviço na empresa, estando ele a pelo menos 12 (DOZE) meses do direito à aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração-base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou ditos nesse pacto.

42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO

Todo atestado fornecido por médicos da Previdência Social ou expedidos pelo serviço médico da empresa, será reconhecido pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Fica a empresa aqui abrangida obrigada a recolher aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, por cada empregado seu, a quantia de Cr\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), não podendo esse montante ser descontado do salário do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado à efeito até o dia 15 (QUINZE) DE AGOSTO DE 1993, sob pena da empresa pagar multa diária de 1% (UM INTEIRO POR CENTO), incidente sobre o montante devido.

44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por esta convenção, será descontado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, quando do pagamento salarial do mês de AGOSTO/93, o equivalente a 3,5% (TRÊS INTEIROS E CINQUENTA CENTÊSIMOS POR CENTO) do salário-base de cada um, para fazer face às despesas com acompanhamento profissional das negociações dessa convenção, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade, devendo o recolhimento ser levado à efeito pelo empregador até o 8º (oitavo) dia do mês de SETEMBRO/93, acompanhado de relação nominal dos empregados, sob pena da empresa pagar multa diária de 1% (UM INTEIRO POR CENTO), incidente sobre o montante devido.

45. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

Mensalmente, a partir do mês de JUNHO DE 1993, excetuados os meses de MARÇO E MAIO, a fim de que se cumpra o disposto no inciso "IV" do Artigo 8º (oitavo) da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, as empresas des-
contarão da remuneração de cada empregado, o equivalente a 0,60%



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS
MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA — CEARÁ

fls. 09

(SESSENTA CENTÉSIMOS POR CENTO) de 1 (UM) salário mínimo, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição referida nesta cláusula deverá ser recolhida até o 8º (OITAVO) dia do mês subsequente ao do desconto, em documento bancário fornecido pelo Sindicato, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de multa de 20% (VINTE INTEIROS POR CENTO), além de correção diária pela "UFIR".

46. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas pelo Sindicato Patronal, obrigadas a recolher durante o mês de MARÇO DE 1994, a Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical patronal, já fixada na Assembléia de 18 de Dezembro de 1990, cujos valores deverão ser atualizados por deliberação da Assembléia a ser convocada, conforme determina o Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

47. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA RETROATIVIDADE DE VANTAGENS

Todas as vantagens fixadas nesse pacto laboral, serão retroativas a 1º DE MAIO DE 1993, inclusive no tocante ao reajuste salarial.

48. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato Laboral, a título de multa, o correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes à época da solução da inadimplência, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato Laboral e o prejudicado for o empregador.

49. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste acordo, o Juízo Trabalhista ou Cível da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 49 (QUARENTA E NOVE) Cláusulas datilografadas em 09 (NOVE) páginas, em 06 (SEIS) vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado do Ceará.

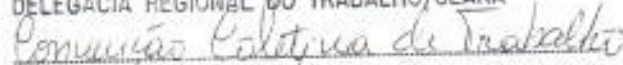
Fortaleza-Ceará, 30 de Abril de 1993


ANGELA MARIA CUNHA MONTEIRO-Presidente
do Sindicato Patronal


FRANCISCO BASTOS DE MELO-Presidente
do Sindicato Profissional

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/CEARÁ


Comissão Coletiva de Trabalho

registrado(a) às fls. nº. 490

sob nº. 1232 do livro competente.

Fortaleza: 06/08/93

